



Decisão Monocrática 00854/2023-9

Processo: 04925/2016-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: SRSV - Superintendência Regional de Saúde de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: NAAMA ARAUJO MESQUITA, FABRICIA FORZA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO ROSA

Procurador: RITA DE CASSIA AGOSTINI RIBEIRO MACHADO (OAB: 27840-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE
VITÓRIA – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO
– DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, da **Superintendência Regional de Saúde de Vitória**, exercício 2015, sob a responsabilidade dos senhores **Naama Araújo Mesquita, Fabrícia Forza Pereira Lima de Oliveira e Carlos Roberto Rosa**, cujo Acórdão Plenário TC 1691/2018,





reconheceu a irregularidade de constas da Sra. Fabrícia e do Srº Carlos, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de expedição de determinação e recomendação.

Inexistindo apresentação de recurso por qualquer das partes, o feito transitou em julgado nesta Corte.

Conforma consta do despacho 18099/2023-1 (evento 13), foi elaborado Termo de Verificação 050/2023, que certifica o recolhimento da multa aplicada ao Srº Carlos Roberto Rosa.

Por outro lado, e tendo em vista a inexistência de recolhimento espontâneo do valor estipulado à Sra Fabrícia Forza Pereira Lima, o débito fora atualizado e, nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão condenatório.

Nesse ínterim, pelo Ministério Público de Contas, foi requisitado ao Gerente de Arrecadação e Cadastro da Secretaria da Fazenda para que, em 90 dias, adotasse as providências cabíveis à inscrição do débito em dívida ativa, com expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para que fossem prestadas as informações quanto ao cumprimento da requisição, tendo sido informado que a Certidão de Dívida Ativa foi protestada em 13/03/2020, por meio do Protocolo de Protesto 127103, no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES.

Assim, de acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciou-se por meio do parecer ministerial constante 02077/2023-1, pugnando para que seja expedida quitação ao Srº Carlos Roberto Rosa,

¹ **Art. 305.**

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.





nos termos do art. 330, I e IV do RITCEES e, com reação à multa aplicada à Sra. Fabrícia Forza Pereira Lima de Oliveira, que seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Além disso, a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Consoante Parecer Ministerial 02077/2023-1, a autoridade responsável - Procuradoria-Geral do Estado – que é quem detém a legitimidade para cobrança do débito, adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrente da referida decisão, pugnou pelo arquivamento do feito, sem baixa do débito/responsabilidade, face à Sra Fabrícia, e quitação face ao Srº Carlos, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Em razão de todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DECIDO:**





- 1. ARQUIVAR** o presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade da Sra. Fabrícia Forza Pereira Lima de Oliveira quanto ao débito a ela imputado**, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES, e
- 2. EXPEDIR quitação ao Sr. Carlos Roberto Rosa**, nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória/ES, 05 de junho de 2023

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

